



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 592671/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: FÁBIO HERNANDES
INTERESSADOS: ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISER LESCOANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 458/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. Reserva de vagas para afrodescendentes. Candidata que, concorrendo a uma vaga reservada, foi classificada em posição que lhe asseguraria vaga de ampla concorrência.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com expedição de recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais ou ilegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro das admissões.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Recomendação** à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná para que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 4 a 29 da peça 66, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 45/2020 da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Pela Instrução n.º 5696/21 – CAGE (peça 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou desobediência à Lei Estadual n.º 14.274/2003, visto que a entidade deixou de nomear candidato afrodescendente na vaga reservada para o cargo de Professor¹.

Intimado, o senhor FÁBIO HERNANDES (peça 62) sustentou que a senhora ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO foi contratada por meio da vaga reservada para candidato afrodescendente, nos seguintes termos:

Em referência ao questionamento apontado por esta coordenadoria, muito embora a candidata ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO não tenha sido inicialmente registrada no SIAP como contratada por meio da vaga reservada para candidato afrodescendente, a referida servidora foi contratada na vaga de destinada ao candidato afrodescendente, nos termos do Anexo II do Edital 095-DIRCOAV/UNICENTRO, de 15 de dezembro de 2020, conforme se verifica no documento anexo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou que a senhora ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO ocupou a

¹ Na modalidade “Contrato em Regime Especial” (CRES) – Mestre – Prática de ensino – RT 20 – Guarapuava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceira colocação na classificação geral, para cujo cargo foram ofertadas 6 vagas (peça 66). Portanto, a unidade técnica sustentou que não prospera a alegação de que foi contratada por meio da vaga destinada a afrodescendente, na medida em que deveria ter sido convocada – para preencher a vaga especial – a senhora ALINE ALVES DE OLIVEIRA. Assim, opinou pelo registro das nomeações em análise, com expedição da seguinte recomendação a ser cumprida em certames futuros:

Recomendações:

a) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 69) e mencionou a prática reiterada de realização de testes seletivos para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, sustentando que a matéria deve ser enfrentada por este Tribunal de Contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos presentes atos de admissão.

Com relação à convocação para a vaga destinada a afrodescendente, a controvérsia decorre do fato de a candidata aprovada em 3º lugar na classificação geral ser também a primeira classificada na lista dos candidatos afrodescendentes. No caso, havia 6 vagas no total. Sendo a reserva equivalente a 10% das vagas, a 5ª vaga seria reservada a candidato afrodescendente, nos termos do art. 1º, *caput* e § 3º, da Lei Estadual 14.274/2003².

² Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

[...]

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a unidade técnica sustenta que a quinta vaga deveria ser ocupada pela 2ª colocada na lista de classificação dos candidatos afrodescendentes, não sendo computada como vaga reservada a 3ª.

Observo, contudo, que o edital não era claro a esse respeito, tendo previsto (peça 13, página 3):

5.6 Os candidatos inscritos como afrodescendentes concorrem às vagas reservadas e à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada, rigorosamente, a ordem geral de classificação

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que

cinco).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos; e
- 2) **recomende** à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **recomendar** à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente